



Memorando Nº 1400518/2018.

Assunto: Aditamento de acréscimo na duração do contrato originário da Contratação Direta de Inexigibilidade de Licitação de Nº 100101/2017.

O Contrato Nº 2017250101 tem como objeto a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, especializada em Contabilidade Pública, para operar no Fundo da Prefeitura Municipal, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, com intuito de atender as finalidades da Administração, visando suprir as necessidades precípua da Prefeitura Municipal de Marapanim, este originário da Inexigibilidade de Licitação de Nº 100101/2017, tendo como vencedor total do contrato a empresa, CLAYTON BRASIL OLIVEIRA, CNPJ: 14.461.551/0001-67. Ocorre que o supracitado contrato tem seu prazo de validade até 31/12/2018, necessitando assim ser prorrogado até 31/12/2019, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada, sendo assim venho por meio deste para que aja a manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas com vistas à deflagração e procedimento administrativo (Termo Aditivo) de acréscimo na duração do contrato para a continuidade dos serviços prestados, seguindo assim a justificativa para o referido aditamento de acréscimo na duração desse contrato.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/1993, quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos de alterações contratuais, para se utilizar dessa exceção, a mesma exige que o objeto a ser aditivado esteja enquadrado nas permissões previstas na legislação, quando define os preceitos de prorrogação contratual pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativa conforme prevê art. 65.

O processo licitatório que contrata o serviço pode ser prorrogado, como neste caso, onde a lei ampara tal conduta do agente público. Esta permissividade legal está contemplada no parágrafo II, do artigo 57, da lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Assim sendo, em conformidade com supracitado dispositivo legal, temos a especificação da possibilidade de prorrogação do prazo contratual.





Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, assim a continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que já estamos familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos, pode-se inferir também que para prorrogação do prazo contratual a de se levar em conta as vantagens para a administração. Neste caso, é inquestionável a vantagem para a administração:

Em obediência ao equilíbrio econômico e financeiro inicial e por acordo entre as partes visando reestabelecer a relação pactuada inicialmente entre os encargos do contratado, destarte, nenhum motivo resta que possa impedir o aditamento contratual, seja do ponto de vista legal ou do ponto de vista que tenha maior vantagem, estando, pois tudo devidamente esclarecido e justificado.

Marapanim/PA, 14 de Dezembro de 2018.

RONALDO JOSÉ NEVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Marapanim

